# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124637 - PR (2026/0361646-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | WILLIAM VALERIO LASCOSKI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que denegou a ordem e manteve acórdão do Tribunal de origem que deu provimento a agravo em execução ministerial para revogar indulto concedido com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

2. O Juízo das execuções havia declarado extinta a punibilidade por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, dispensando a reparação do dano ante a presunção de hipossuficiência decorrente da assistência da Defensoria Pública.

3. O Tribunal local reformou a decisão por exigir, em interpretação sistemática do decreto presidencial com o Código Penal, demonstração de arrependimento posterior ou de inequívoca vontade de reparar o prejuízo. A decisão agravada denegou a ordem e o agravante pleiteia o restabelecimento do indulto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de hipossuficiência econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa, por si só, a exigência de reparação do dano e autoriza o indulto do

**Documento eletrônico VDA61123451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e9eb881-da27-4fd4-96de-2228d6143825**

art. 9º, XV; e (ii) saber se permanece necessária a oportuna demonstração de arrependimento posterior ou de vontade concreta e voluntária de reparar o prejuízo, conforme os arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O indulto é causa extintiva da punibilidade (art. 107, II, do CP), cuja concessão é de competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da CF/1988). A decisão judicial tem natureza declaratória e deve observar estritamente os requisitos do decreto presidencial.

6. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe a leitura do art. 9º, XV em conjunto com o art. 12, § 2º, e com os arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal. A presunção de hipossuficiência afasta a necessidade de efetiva reparação patrimonial, mas não dispensa a oportuna demonstração de arrependimento ou de vontade inequívoca de reparar o dano.

7. A assistência pela Defensoria Pública presume incapacidade econômica (art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024), porém não substitui a exteriorização da intenção reparatória exigida pelo art. 9º, XV, em referência aos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

8. No caso, inexiste nos autos demonstração de arrependimento posterior, ato voluntário de reparação ou manifestação inequívoca de vontade de reparar o prejuízo, circunstância que impede a concessão do indulto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA61123451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e9eb881-da27-4fd4-96de-2228d6143825**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124637 - PR (2026/0361646-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | WILLIAM VALERIO LASCOSKI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que denegou a ordem e manteve acórdão do Tribunal de origem que deu provimento a agravo em execução ministerial para revogar indulto concedido com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

2. O Juízo das execuções havia declarado extinta a punibilidade por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, dispensando a reparação do dano ante a presunção de hipossuficiência decorrente da assistência da Defensoria Pública.

3. O Tribunal local reformou a decisão por exigir, em interpretação sistemática do decreto presidencial com o Código Penal, demonstração de arrependimento posterior ou de inequívoca vontade de reparar o prejuízo. A decisão agravada denegou a ordem e o agravante pleiteia o restabelecimento do indulto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de hipossuficiência econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa, por si só, a exigência de reparação do dano e autoriza o indulto do

Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2

art. 9º, XV; e (ii) saber se permanece necessária a oportuna demonstração de arrependimento posterior ou de vontade concreta e voluntária de reparar o prejuízo, conforme os arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O indulto é causa extintiva da punibilidade (art. 107, II, do CP), cuja concessão é de competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da CF/1988). A decisão judicial tem natureza declaratória e deve observar estritamente os requisitos do decreto presidencial.

6. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe a leitura do art. 9º, XV em conjunto com o art. 12, § 2º, e com os arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal. A presunção de hipossuficiência afasta a necessidade de efetiva reparação patrimonial, mas não dispensa a oportuna demonstração de arrependimento ou de vontade inequívoca de reparar o dano.

7. A assistência pela Defensoria Pública presume incapacidade econômica (art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024), porém não substitui a exteriorização da intenção reparatória exigida pelo art. 9º, XV, em referência aos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

8. No caso, inexiste nos autos demonstração de arrependimento posterior, ato voluntário de reparação ou manifestação inequívoca de vontade de reparar o prejuízo, circunstância que impede a concessão do indulto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM VALERIO LASCOSKI contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WILLIAM VALERIO LASCOSKI apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Agravo em Execução n. 4002456-58.2026.8.16.4321).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância deferiu o pedido de indulto da pena formulado pelo ora paciente com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.*
>
> *Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante a Corte local, que deu provimento ao recurso para revogar o benefício, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 4/7):*
>
> > *RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DEFERIU AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DO INDULTO DA PENA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 9º, INCISO XV, DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024 – INSURGÊNCIA MINISTERIAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO –*

**Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38**
**Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2**

*PROVIMENTO – INDULTO QUE CONSTITUI CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, CUJOS REQUISITOS DEVEM SER INTERPRETADOS RESTRITIVAMENTE, EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – ARTIGO 9º, INCISO XV, DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024 QUE EXIGE, PARA OS CRIMES PATRIMONIAIS PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, A REPARAÇÃO DO DANO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 16 OU 65, INCISO III, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE INCAPACIDADE ECONÔMICA PREVISTAS NO ARTIGO 12, § 2º, DO MESMO DECRETO – REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUE GERA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, APTA A DISPENSAR A EFETIVA REPARAÇÃO PATRIMONIAL DO DANO – PRESUNÇÃO QUE, TODAVIA, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU DE MANIFESTAÇÃO CONCRETA E VOLUNTÁRIA DE INTENÇÃO DE REPARAR O PREJUÍZO CAUSADO – AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM ARREPENDIMENTO, INICIATIVA DE RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO OU VONTADE DE REPARAR O DANO DECORRENTE DA INFRAÇÃO PENAL – MERA ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL – DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que deferiu ao sentenciado William Valerio Lascoski o benefício do indulto da pena, com fundamento no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, declarando extinta a punibilidade quanto às penas impostas nos autos n. 0002261-82.2017.8.16.0013. O agravante sustenta que o sentenciado não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, diante da ausência de demonstração de arrependimento ou de manifestação voluntária de intenção de reparar o dano causado.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência econômica decorrente da representação pela Defensoria Pública é suficiente, por si só, para dispensar a reparação do dano e autorizar a concessão do indulto previsto no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, ou se permanece necessária a demonstração de arrependimento ou de vontade concreta e voluntária de reparar o prejuízo decorrente da infração penal.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O indulto constitui causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso II, do Código Penal, cuja concessão decorre de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.*

*4. Em razão da natureza excepcional do benefício, os requisitos estabelecidos no decreto concessivo devem ser interpretados restritivamente, não sendo admitida interpretação ampliativa capaz de alcançar hipóteses não contempladas expressamente pelo ato normativo.*

*5. O artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338 /2024 prevê a concessão de indulto às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade*

**Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38**
**Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2**

*por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano nos termos do artigo 16 ou do artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, ressalvada a necessidade de reparação nas hipóteses previstas no artigo 12, § 2º, do mesmo Decreto.*

*6. A representação pela Defensoria Pública gera presunção de hipossuficiência econômica, apta a dispensar a efetiva reparação patrimonial do dano, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*

*7. Todavia, a presunção de incapacidade econômica não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou, ao menos, de manifestação concreta e voluntária de intenção de reparar o prejuízo causado, pois a impossibilidade financeira de recomposição patrimonial não se confunde com a exteriorização da vontade do condenado de reparar o dano decorrente da infração penal.*

*8. No caso, embora o agravado seja assistido pela Defensoria Pública, não há nos autos elementos que evidenciem manifestação voluntária de arrependimento, iniciativa voltada à recomposição do prejuízo ou demonstração inequívoca de intenção de reparar o dano causado, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do indulto.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e revogar a concessão do indulto deferido ao sentenciado William Valerio Lascoski.*

*Tese de julgamento: A presunção de hipossuficiência econômica decorrente da representação pela Defensoria Pública dispensa apenas a efetiva reparação patrimonial do dano, não afastando a necessidade de demonstração de arrependimento ou de manifestação concreta e voluntária de intenção de reparar o prejuízo causado, para fins de concessão do indulto previsto no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*

*Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "o que se afirma no inciso XV é apenas que se dispensa a reparação do dano em caso de assistido pela Defensoria Pública, nada mais", de forma que "não há espaço para se avaliar se há uma presunção relativa ou absoluta porque não há presunção de coisa alguma", e, "ainda que se afirmasse que se trata de presunção relativa de incapacidade econômica para reparar o dano, isso imporia ao Ministério Público o ônus de demonstrar que há, sim, tal capacidade no caso concreto" (e-STJ fl. 3).*

*Ao final, requer o restabelecimento do indulto.*

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*não há no texto do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 absolutamente nenhum dispositivo que imponha, para a hipótese do inciso XV de seu art. 9º, a demonstração da voluntariedade do condenado, mesmo porque a exteriorização da vontade real de reparação só pode ser realizada por quem tem condições econômicas e financeiras de fazê-lo*" (e-STJ fl. 40).

Sustenta que a "*ausência de atos voluntários de ressarcimento, quando decorrente da hipossuficiência do paciente – a qual é demonstrada pelo fato de ser*

**Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38**
**Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2**

*assistido pela Defensoria Pública – não pode justificar o indeferimento do indulto concedido por meio de Decreto Presidencial que não previu tal requisito*" (e-STJ fl. 44).

Diante dessas considerações, "*requer a reconsideração da decisão, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que concedeu o indulto penal ao sentenciado nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024*" (e-STJ fl. 46).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, confiram-se os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para dar provimento ao agravo em execução ministerial e revogar o indulto concedido pelo Juízo das execuções (e-STJ fls. 11/18, grifo nosso):

> *O indulto constitui causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, cuja concessão decorre de competência privativa do Presidente da República, consoante dispõe o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.*
>
> *Em razão de sua natureza excepcional, os requisitos estabelecidos no decreto concessivo devem ser observados estritamente, não sendo admitida interpretação ampliativa capaz de alcançar hipóteses não contempladas expressamente pelo ato normativo.*
>
> *No caso em exame, o benefício foi deferido com fundamento no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que assim dispõe:*
>
> > *"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *XV - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;"*
>
> *Por sua vez, o artigo 12, § 2º, do mesmo Decreto estabelece:*
>
> > *"Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*
> >
> > *I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono; (...)".*

**Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38**
**Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2**

*Da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a representação pela Defensoria Pública gera presunção de hipossuficiência econômica, circunstância apta a afastar a exigência de efetiva reparação patrimonial do dano.*

*Todavia, referida presunção não dispensa a demonstração do arrependimento ou, ao menos, da intenção concreta e voluntária de reparar o prejuízo decorrente da infração penal.*

***Com efeito, a incapacidade financeira justifica a impossibilidade material de reparação do dano, mas não substitui a exteriorização da vontade do condenado de recompor o prejuízo causado, requisito igualmente contemplado pelo artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.***

***No caso concreto, embora o recorrido tenha sido condenado por crime patrimonial praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não há nos autos qualquer elemento que evidencie manifestação voluntária de arrependimento, iniciativa voltada à recomposição do prejuízo ou demonstração inequívoca de intenção de reparar o dano decorrente da infração penal.***

*A decisão agravada, entretanto, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais exclusivamente em razão da presunção de hipossuficiência econômica decorrente da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, reputando dispensada a reparação do dano.*

*Todavia, a mera presunção de incapacidade econômica não conduz, por si só, ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.*

*Isso porque a impossibilidade financeira de reparar o dano não se confunde com a demonstração de arrependimento ou de vontade de reparação, exigências autônomas que igualmente integram a hipótese normativa prevista no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*

[...]

*Diante desse cenário, impõe-se a reforma da decisão agravada, para que seja afastada a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, ante a ausência de demonstração de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, requisitos indispensáveis à obtenção do benefício.*

Conforme destacado na decisão ora agravada, esta Corte Superior, em diversos julgamentos, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, mas permanece imprescindível a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano.

Com efeito, o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 remete a artigos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados.

Eis o teor dos referidos dispositivos (grifo nosso):

*DECRETO N. 12.338/2024*

***Art. 9º*** *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

**Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38**
**Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2**

*[...].*

*XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024,* ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*

*[...].*

*CÓDIGO PENAL*

***Arrependimento posterior*** *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.*

*[...].*

***Circunstâncias atenuantes***

*Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*

*III - ter o agente:*

*b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;*

No caso sob apreciação, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do sentenciado, os fundamentos constantes do acórdão impugnado atestam a inexistência de arrependimento posterior do agravante, bem como de fato que demonstre a sua espontânea vontade de evitar ou reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto, conforme a jurisprudência majoritária desta Corte Superior.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. ART. 9º, INCISO XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. AUSÊNCIA DE ATO VOLUNTÁRIO DE REPARAÇÃO OU DE INTENÇÃO INEQUÍVOCA. INDEFERIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1.* ***Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública) (AgRg no HC n. 1.024.537/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.).***

*2. No presente caso, verifica-se que não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024, porquanto não existiu*

**Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38**
**Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2**

*nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de intenção do envolvido de reparar o dano. Precedentes.*

*3. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, inciso XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.266.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 3º, I, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. POSICIONAMENTO PREVALENTE.*

*1. Ao elencar as hipóteses de cabimento do indulto do Decreto n. 12.338/2024, no art. 9º, a norma estabeleceu a concessão dos benefícios aos condenados a pena privativa de liberdade, mas, nas regras de aplicação do art. 3º, I, a Presidência expressamente optou pelo alcance dos benefícios aos condenados que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos*

*2. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º que será concedido o indulto ao condenado à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2024, tenha reparado o dano, excetuando os incapazes economicamente, conforme presunções estabelecidas no mencionado parágrafo.*

*3.* ***A respeito da intenção de reparar o dano, a presunção de hipossuficiência não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de repará-lo.***

*4. Ordem denegada.*

(HC n. 1.083.538/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.*

**Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38**
**Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2**

*2.* ***A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.***

*3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60851200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38**
**Código de Controle do Documento: 756b9753-fb7e-4c8c-806b-b272b9bb12b2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.124.637 / PR**

Número Registro: 2026/0361646-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40007686120268164321 40024565820268164321

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : WILLIAM VALERIO LASCOSKI (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WILLIAM VALERIO LASCOSKI (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA61121910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:00**
**Código de Controle do Documento: 099227e8-ac2e-415f-be56-8bc9644f7fc6**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:00**
**Código de Controle do Documento: 099227e8-ac2e-415f-be56-8bc9644f7fc6**